



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2305.01/2024-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP.

Recorrente: VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: CNPJ: 08.776.206/0001-10.

Contrarrazoante: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME, 35.764.462/0001-60.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: CNPJ: 08.776.206/0001-10, conforme registro no relatório de disputa do LOTE ÚNICO:

Nome Participante	Apellido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
V T CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Participante 20	08.776.206/0001-10	25/06/2024 - 15:06:12
Motivação do Recurso			
A empresa VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.776.206/0001-10, com sede à Rua Gonçalves Martins Chaves, nº 14 - Sala 01, Centro, Monsenhor Tabosa - CE, CEP: 63780-000, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu representante legal Sr. ANTONIO VILEMAR RODRIGUES, portador do(a) CPF nº 319.869.783-20, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a fase de PROPOSTA DE PREÇOS/HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas CORREÇÕES NO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA/HABILITAÇÃO.			

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: CNPJ: RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000

TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214

CENTRO, MUCAMBO/CE

WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR

CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



08.776.206/0001-10, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME, 35.764.462/0001-60.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de desclassificação da proposta de preços alegando que com base em jurisprudência do TCU afirmando que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências. Entende que sem a realização de diligências para verificar a exequibilidade configura um erro administrativo. Questiona ainda a diferença da proposta da segunda colocada.

Ao final requer que julgue a procedência do presente recurso administrativo ocorra à correção no resultado da fase de classificação, tornando classificada no certame e sendo a mesma requerida a apresentar justificativa de inexequibilidade ou que faça subir a autoridade competente.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante sustenta que a Todas as empresas ao se interessarem no edital em questão declararam conforme item 9.16 do edital que cumpri os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, dito isto é como se a mesma tiver declarado que teve conhecimento ao todo teor do edital e concorda com a mesma. Assim como o não cumprimento do que está tipificado, fere os princípios que norteiam os processos de contratação, a mesma foi inabilitada pelo descumprimento de um item tipificado em edital item 8.6.5.

Ao final requer que os Recursos Administrativos interpostos pela recorrente sejam improvido, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

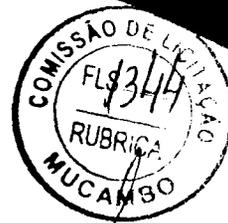
Os motivos justificados pelo Agente de Contratação, quando a declaração de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrente são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com o recorrente que não atendeu a tais exigências.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

Conforme consta na ata do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de **R\$ 2.454.467,15**, sendo que a empresa declarada ofertou lance final no valor de **R\$ 1.840.750,00**. O valor ofertado representa **25,10%** do valor orçado pela Administrada.

A cláusula 8.6.5 do edital é clara ao afirmar que considera como inexecutável a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado, senão vejamos:

8.6.5. Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexecutabilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexecutável, não há que se falar em diligência conforme levantado pela recorrente. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão de Relação nº. 2198/2023 - Plenário, de relatoria do Min. Antônio Anastasia, senão vejamos:

[...] Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada; e [...]

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis. Portanto, a proposta da empresa recorrida, VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexecuível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o
RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado a proposta cujo valor final é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

Desta sendo, concordamos com os argumento levantados pela contrarrazoante, no sentido de que é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando sua proposta de preços e participando da fase de lances na data e hora marcada para o certame.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **CNPJ: 08.776.206/0001-10**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME**, **35.764.462/0001-60**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo – CE, 05 de julho de 2024.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Agente de Contratação